## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INTERINIDADE — UNIÃO DE CÔNJUGES*

*— O funcionário interino não faz jus à remoção, visando à união de cônjuges, assegurada na Constituição de São Paulo.*

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Maria Aparecida Macedo Ataíde de Sousa *versus* Estado de São Paulo
Mandado de segurança n.º 99.853 — Relator: Sr. Desembargador ALCEU FERNANDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 99.853, da comarca de São Paulo, em que é impetrante Maria Aparecida Macedo Ataíde de Sousa e impetrado o Exmo. Sr. Dr. Secretário da Educação: Acordam, em Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do pedido e indeferir a conversão do julgamento em diligência, por votação unânime, e, no mérito, denegar a segurança, por maioria de votos.

Custas como de direito.

1. Maria Aparecida Macedo Ataíde de Sousa, professôra primária, pleiteia um *writ* contra o Sr. Secretário da Educação, porque não foi atendida em um concurso de remoção, negando-se, indevidamente, segundo alega, aplicação ao caso, do art. 1.º da Lei estadual n.º 2.413, de 1953.

Asseverando que é casada com o Dr. Eusvaldo Ataíde de Sousa, médico interino do Departamento Estadual da Criança, com sede em Miguelópolis, dêste Estado, sustenta a impetrante que o ato administrativo, modificando a sua inscrição, violou o disposto no art. 102 da Constituição do Estado, pois o legislador não podia distinguir entre categorias de funcionários, para o efeito de prioridade na remoção por concurso.

A Procuradoria-Geral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido, por falta de competência originaria dêste Tribunal, e, se rejeitada essa preliminar( pela conversão do julgamento em diligência, para a juntada dos processos administrativos; no mérito, manifestou-se pela concessão do *writ*.

2. Improcedem as preliminares.

Da forma pela qual se armou o problema, *in casu*, é inegável que a impetrante visa a ato do Sr. Secretário da Educação.

E, quanto aos processos administrativos, é perfeitamente dispensável a sua juntada aos autos, para a solução do caso.

3. No mérito, incabível é o *writ*.

O art. 82 da Constituição do Estado considera funcionário público todo aquêle que exerce em caráter efetivo, mediante determinados requisitos, cargo público criado em lei.

Na espécie, trata-se de nomeado interinamente (fls.),

E o interino não pode ser classificado, evidentemente, como funcionário público, segundo o conceito legal enunciado.

Na verdade, aliás, mensalistas, diaristas e tarefeiros, todos os demais extranumerários, pelo título de sua vinculação à Administração Pública, são contratados.

E a disciplina legal dos extranumerários modela-se, em seus lineamentos gerais, pela dos funcionários públicos, adaptada, porém, à instabilidade como grupo e à transitoriedade como indivíduos, que lhes são peculiares. (Cf. Rui Cirne Lima, *Princípios de Direito Administrativo Brasileiro*, 3.ª ed., pág. 164; Waline, *Traité de Droit Administratif*, 8.ª ed., ns. 1.406/1.407.)

Cumpre notar, ainda, que, consoante já acentuou o Pretório Excelso, as interinidades, mesmo por mais de um qüinqüênio, não criam direito de permanência, sendo livre a exoneração (*Rev. Trim.*, vol. 2.º, págs. 299/300, vol. 6.º, págs. 535/538).

Ora, se assim é, torna-se óbvio que à impetrante descabe invocação de direito líquido e certo.

Sem dúvida o objeto colimado pelo art. 102 da Constituição do Estado é de alta relevância social.

Mas, o direito aí assegurado aplica-se, tão-sòmente, a uma determinada classe e situação; a vantagem não pode ser prodigalizada, só porque o outro cônjuge está ligado ao Estado por um transitório e instável vínculo de serviço.

Entendimento contrário, além de contrariar a lei, levaria a pôr em risco não só direitos de terceiros, como também, a ordem do serviço público.

E, como assinala Gaston Jèze, o serviço público é organizado não para o funcionário, mas para a melhor satisfação das necessidades comuns.

Sem razão, pois, a impetrante.

São Paulo, 20 de maio de 1960 — *Joaquim de Silos Cintra*, Presidente com voto — *Alceu Fernandes*, Relator designado — *Afonso André*, vencido — *G. Carmo Pinto*, vencido — *José Frederico*.